



PARECER TÉCNICO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº : 141/2025
Modalidade : Pregão Eletrônico nº. 034/2025
Assunto : Recurso administrativo
Recorrente : Kleiton Gomes de Brito
Objeto : Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de decoração de ambientes destinados à realização das formaturas dos alunos da Educação Básica Municipal no ano de 2025


Relatório

Trata-se da análise do Recurso Administrativo interposto pela empresa KLEITON GOMES DE BRITO – CNPJ nº 53.909.907/0001-34, em face da decisão da Comissão de Licitação que declarou habilitada a empresa AILTON ROCHA DE PAULA – CNPJ nº 63.374.713, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 034/2025.

O recorrente sustenta, em síntese, que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa habilitada é incompatível com as exigências editalícias e com a Lei nº 14.133/2021, por apresentar irregularidades formais e materiais que inviabilizariam sua utilização como meio idôneo de comprovação de aptidão técnica.

Segundo o recurso, as principais irregularidades identificadas seriam:

- 1) Ausência de assinatura com certificação digital ou outra forma de autenticação, contrariando exigência do edital.


Clodoaldo de França M. Nunes
Advogado
OAB/MG 209.740



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG
ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Rua Montes Claros, nº. 243, Centro – e-mail: licitacao@saofrancisco.mg.gov.br - CNPJ 22.679.153/0001-40

- 2) Descrição genérica e insuficiente dos supostos serviços prestados, sem detalhamento técnico que permita verificar a similaridade com o objeto licitado.
- 3) Falta de elementos verificáveis, como quantidades, datas, escopo detalhado e identificação do responsável técnico.
- 4) Alegação de que a empresa emissora do atestado possuiria atividade econômica incompatível com o objeto declarado, o que afastaria a pertinência técnica do documento.
- 5) Indicação de que a empresa emissora foi recentemente constituída, o que, segundo o recorrente, comprometeria a verossimilhança da prestação dos serviços declarados.

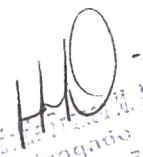
O recorrente fundamenta sua argumentação nos artigos 67 e 69 da Lei nº 14.133/2021, bem como no princípio do julgamento objetivo (art. 11) e na vinculação ao edital (art. 5º).

Ao final, requer:

- a) o provimento do recurso, com a consequente inabilitação da empresa Ailton Rocha de Paula;
- b) a reconsideração da decisão de habilitação e convocação do próximo classificado;
- c) subsidiariamente, caso se entenda possível o saneamento, que a Administração intime a empresa recorrida a apresentar documentação complementar, como contrato, notas fiscais e atestado técnico detalhado.

Por fim, não foram apresentadas as contrarrazões por parte da licitante AILTON ROCHA DE PAULA.

Este é o relatório necessário.


Cláudia de Fátima M. Nunes
Advogada
OAB/MG 209.740



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG
ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Rua Montes Claros, nº. 243, Centro – e-mail: licitacao@saofrancisco.mg.gov.br - CNPJ 22.679.153/0001-40

Fundamentação

O recurso interposto merece ser conhecido, uma vez que foi apresentado tempestivamente. Passa-se, portanto, à análise das alegações formuladas pela recorrente.

Em síntese, a recorrente sustenta que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa AILTON ROCHA DE PAULA não atenderia às exigências editalícias, por não possuir assinatura com certificação digital ou outra forma válida de autenticação, em afronta ao disposto no edital. Argumenta, ainda, que o documento conteria descrição genérica e insuficiente dos serviços supostamente prestados, sem o detalhamento técnico necessário para aferição da similaridade com o objeto licitado.

Aduz, também, a ausência de elementos verificáveis, como quantidades, datas, escopo detalhado e identificação do responsável técnico, e afirma que a empresa emissora do atestado possuiria atividade econômica incompatível com o objeto declarado, o que afastaria a pertinência técnica do documento. Ressalta, por fim, que a empresa emitente foi recentemente constituída, circunstância que, segundo a recorrente, comprometeria a verossimilhança dos serviços declarados.

Todavia, as alegações apresentadas na peça recursal não merecem acolhimento, pois o Atestado de Capacidade Técnica juntado às folhas 157 dos autos não apresenta vícios que comprometam sua autenticidade ou o conteúdo nele declarado. Destaca-se que, diante da **simplicidade do objeto contratado, não se exige maior grau de detalhamento técnico**, sendo o documento apresentado suficiente para demonstrar a capacidade operacional da empresa.

Tal entendimento encontra amparo no princípio do **formalismo moderado**, segundo o qual as exigências formais devem ser

Cledeneide E. de Almeida Nunes
Adv.ª
OAB/MG 209.740



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG
ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Rua Montes Claros, nº. 243, Centro – e-mail: licitacao@saofrancisco.mg.gov.br - CNPJ 22.679.153/0001-40

interpretadas de modo a preservar a essência dos atos e assegurar a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, **evitando-se o excesso de rigor que possa restringir a competitividade do certame.**

Para reforçar essa interpretação, cita-se recente julgado do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que assim se posicionou:

“EMENTA: DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA COMPOR CESTAS BÁSICAS DESTINADAS À PROGRAMA DE AÇÃO SOCIAL PARA DISTRIBUIÇÃO ENTRE FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA. ALEGADA PARCIALIDADE NA CONDUÇÃO DO CERTAME. NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA AUTENTICIDADE DO CONTRATO SOCIAL. LICITANTE RECORRENTE. AUSÊNCIA DE DÚVIDAS ACERCA DA LEGITIMIDADE DO DOCUMENTO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE MARCA. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS. FORMALISMO EXCESSIVO. LICITAÇÃO EXCLUSIVA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. **O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é absoluto**, devendo ser ponderado com outros princípios, como o da razoabilidade, da economicidade e do interesse público, **de modo que a Administração não deve encarar com excesso de formalismo os vícios constantes das propostas dos licitantes quando eles não sejam capazes de inviabilizar o cumprimento das obrigações a serem pactuadas.** PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO (TCE-MG - DENÚNCIA: 1114679, Relator: CONS. SUBST. TELMO PASSARELI, Data de Julgamento: 23/04/2024, PRIMEIRA CÂMARA, Data de Publicação: 09/07/2024)”. (grifo nosso).

Cidade de São Francisco - Minas Gerais
CABMG 209.740



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG
ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Rua Montes Claros, nº. 243, Centro – e-mail: licitacao@saofrancisco.mg.gov.br - CNPJ 22.679.153/0001-40

No mesmo sentido, cabe destacar o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União. O Acórdão nº 1217/2023, sob a relatoria do Ministro BENJAMIN ZYMLER, aborda diretamente a questão em análise, trazendo diretrizes relevantes sobre a aplicação do princípio do formalismo moderado e a validade dos documentos apresentados no certame. Vejamos:

“[...] É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios[...]”. (grifo nosso).

No mesmo diapasão, o Acórdão nº 357/2015, sob a relatoria do Ministro BRUNO DANTAS, reforça essa interpretação, consolidando o entendimento de que eventuais falhas formais em documentos apresentados no certame não devem, por si só, conduzir à inabilitação do licitante, desde que não comprometam a veracidade das informações ou a competitividade do procedimento. Vejamos:

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a **Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, **promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo**, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Grifo nosso).

Portanto, à luz dos princípios que regem o processo licitatório, especialmente o da busca pela proposta mais vantajosa para a

Assessoria Jurídica do Departamento de Licitações e Contratos
CASNMG 209.740
2023/11/15



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG
ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Rua Montes Claros, nº. 243, Centro – e-mail: licitacao@saofrancisco.mg.gov.br - CNPJ 22.679.153/0001-40

Administração, conclui-se que o Pregoeiro deve conduzir diligências apenas para sanar falhas meramente formais, desde que não comprometam a competitividade e a isonomia do certame. No caso em análise, a decisão adotada está em plena conformidade com a Lei de Licitações e encontra respaldo na jurisprudência consolidada do TCE/MG e do TCU, garantindo a observância dos ditames legais e a segurança jurídica do procedimento.

Conclusão


Diante do exposto, conclui-se que a decisão do Pregoeiro encontra respaldo na legislação vigente, na jurisprudência aplicável e nos princípios que regem as contratações públicas, especialmente o princípio do formalismo moderado, assegurando a legalidade, a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Assim, **INDEFIRO** o recurso interposto, mantendo-se a decisão do ilustre Pregoeiro que habilitou a empresa AILTON ROCHA DE PAULA.

Por fim, encaminho o procedimento ao Pregoeiro Oficial para manifestação ou, caso entenda necessário, para que o remeta ao Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal para decisão final.

Este é o parecer.

São Francisco/MG, 24 de novembro de 2025.


Clodoaldo de França Mendes Nunes
Assessor Jurídico
OAB/MG 209.740



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Montes Claros, nº 243 – Centro – CEP: 39.300-000 – CNPJ Nº 22.679.153/0001-40

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo : 141/2025
Modalidade : Pregão Eletrônico nº 034/2025
Objeto : Contratação de Empresa Especializada para **Prestação de Serviços de Decoração de Ambientes** destinado a atender as necessidades dos alunos da Educação Básica Municipal, durante a realização de eventos de formaturas do ano de 2025.

Relatório

Trata-se de memoriais apresentados em sede de Recurso interposto pela empresa KLEITON GOMES DE BRITO - ME em face de habilitação da empresa AILTON ROCHA DE PAULA, por considerar que esta não atende plenamente as condições estabelecidas no Edital Convocatório.

Emitido Parecer Técnico em Recurso Administrativo pela Assessoria Jurídica do Município, **DECIDO:**

Nos termos do Inciso I do Artigo 9º da Lei Federal nº 14.133/21, **ACOLHO O PARECER EXARADO PELA ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO, QUE PASSA A SER PARTE INTEGRANTE E INDISSOCIADA DESTA DECISÃO, CUJAS FUNDAMENTAÇÕES UTILIZO COMO MOTIVAÇÃO PARA AO APRECIAR O MÉRITO DO RECURSO JULGA-LO IMPROCEDENTE, DEVENDO O SETOR DE LICITAÇÃO:**

- Proceder com a conclusão do procedimento nos termos da Lei.

Município de São Francisco/MG, 25 de Novembro de 2025.

Cumpra-se.

MIGUEL PAULO SOUZA
FILHO:85027049668

Assinado de forma digital
por MIGUEL PAULO SOUZA
FILHO:85027049668
Dados: 2025.11.25 10:00:10
-03'00'

Miguel Paulo Souza Filho

Prefeito Municipal